



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVAS – 0KM, EMPLACADOS E COM AS REVISÕES PROGRAMADAS DO PERÍODO DE GARANTIA INCLUSAS, COMPREENDENDO VEÍCULO UTILITÁRIO ESPORTIVO (SUV) DE PORTE GRANDE, COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) A 07 (SETE) LUGARES, PICK-UP, FURGÃO LEVE, FURGÃO GRANDE PARA CARGA E AUTOMÓVEL SEDAN EXECUTIVO, DESTINADOS À RENOVAÇÃO DA FROTA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC/AM.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I) PRELIMINARMENTE

1.1. Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico efetuado pela empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 29.987.662/0001-89, localizada na R Antonio Moises Saadi, nº 470, sala 06, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.095.230.

1.2. Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@am.senac.br no dia 04/08/2026, de forma tempestiva, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está inicialmente agendada para o dia 07/08/2026.

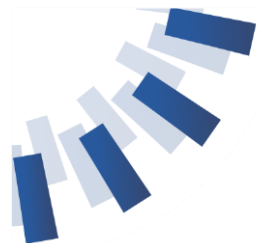
II) DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, o que segue:

2.1.1. Sejam analisados os pontos detalhadas nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule o procedimento. Neste sentido e mediante todas as justificativas fático-legais e jurisprudenciais apresentadas nesta peça impugnatória, deverá:

2.1.2. Ser excluída a exigência constante no Termo e referência: 13.5.2. Somente poderão participar fabricantes, concessionárias autorizadas ou distribuidoras oficialmente credenciadas, nos termos da Lei nº 6.729/1979, admitindo-se faturamento direto de fábrica, desde que preservadas as garantias, assistência técnica e condições de entrega previstas neste instrumento.

III) DA ANÁLISE DO PEDIDO



3.1. Após análise das alegações apresentadas pela Impugnante, dos documentos constantes dos autos e do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, esta Comissão Permanente de Licitação conclui que o pedido de impugnação não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

3.2. Do regime jurídico aplicável ao SENAC

3.2.1. Inicialmente, verifica-se que parte das alegações apresentadas pela Impugnante fundamenta-se em dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei nº 8.666/1993 e em precedentes proferidos no âmbito da Administração Pública direta.

3.2.2. Todavia, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC integra o Sistema S, possuindo natureza jurídica de serviço social autônomo. Em razão dessa natureza jurídica, suas contratações são regidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, aprovado pela Resolução SENAC nº 1.270/2024, não se submetendo ao regime jurídico das Leis nº 14.133/2021 e nº 8.666/1993, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

3.2.3. Assim, a análise da presente impugnação deve observar o regime jurídico próprio aplicável ao SENAC, bem como os princípios que orientam suas contratações.

3.3. Da aplicação da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) ao caso concreto

3.3.1. A Impugnante sustenta que a exigência prevista no subitem 13.5.2 do Termo de Referência restringiria indevidamente a competitividade e contrariaria entendimentos do Tribunal de Contas da União que admitem a participação de revendedoras em licitações para aquisição de veículos novos.

3.3.2. Entretanto, verifica-se que tais precedentes foram proferidos em processos submetidos ao regime jurídico da Administração Pública direta, circunstância distinta daquela aplicável ao SENAC.

3.3.3. Além disso, a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) permanece plenamente vigente no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinando o sistema de concessão comercial entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores novos, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3.4. Dessa forma, considerando o regime jurídico próprio aplicável ao SENAC e a autonomia conferida pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos, não há impedimento para que a Entidade, de forma motivada e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, estabeleça requisitos de participação compatíveis com as características do objeto licitado.



3.3.5. Portanto, não se verifica incompatibilidade entre a exigência editalícia e a Lei nº 6.729/1979.

3.4. Da justificativa da exigência prevista no subitem 13.5.2

3.4.1. A exigência constante do subitem 13.5.2 foi estabelecida em razão das características específicas do objeto da contratação e da necessidade de resguardar os interesses institucionais do SENAC/AM.

3.4.2. A medida busca assegurar que os veículos sejam fornecidos por integrantes da rede oficial de comercialização, garantindo a procedência dos bens, a preservação da garantia de fábrica, a disponibilidade de assistência técnica autorizada, o fornecimento de peças genuínas e a realização das revisões programadas previstas durante todo o período de garantia.

3.4.3. Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à adequada execução contratual, conferindo maior segurança à Administração durante toda a vigência do contrato.

3.5. Da alegação de restrição à competitividade

3.5.1. Também não merece acolhimento a alegação de que a cláusula impugnada restringe indevidamente a competitividade.

3.5.2. A previsão editalícia não estabelece direcionamento para determinada marca, fabricante ou fornecedor específico. Ao contrário, admite a participação de fabricantes, concessionárias autorizadas e distribuidoras oficialmente credenciadas, bem como o faturamento direto de fábrica, desde que preservadas as garantias, a assistência técnica e as demais condições previstas no instrumento convocatório.

3.5.3. Desse modo, a exigência mostra-se compatível com a natureza do objeto, observando os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

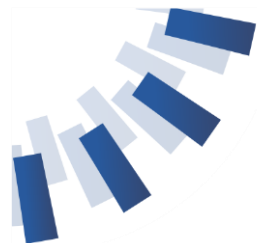
3.6. Dos precedentes jurisprudenciais invocados pela Impugnante

3.6.1. No tocante aos precedentes citados pela Impugnante, esta Comissão observa que a aplicação de entendimentos jurisprudenciais deve considerar as particularidades de cada contratação.

3.6.2. No presente caso, a cláusula impugnada foi estabelecida com fundamento nas necessidades específicas do SENAC/AM e na busca pela adequada execução contratual, não se verificando identidade entre as circunstâncias analisadas nos precedentes invocados e a presente contratação.

3.6.3. Assim, os julgados mencionados não afastam a possibilidade de manutenção da exigência prevista no subitem 13.5.2 do Termo de Referência.

3.7. Da conclusão da análise



3.7.1. Após análise da impugnação apresentada, dos documentos constantes dos autos, da justificativa que

fundamentou a elaboração do Termo de Referência e do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, esta Comissão Permanente de Licitação conclui que a exigência prevista no subitem 13.5.2 encontra-se devidamente motivada e guarda relação direta com a natureza e as características do objeto licitado. A referida exigência visa assegurar a adequada execução contratual, a preservação das garantias de fábrica, a disponibilidade de assistência técnica autorizada, o fornecimento de peças genuínas e a realização das revisões programadas previstas durante o período de garantia, resguardando os interesses institucionais do SENAC/AM.

3.7.2. Ademais, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade ou da busca da proposta mais vantajosa, uma vez que a cláusula impugnada não restringe a participação a fornecedor específico, admitindo a participação dos agentes legalmente habilitados à comercialização de veículos automotores novos, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação **conhece da impugnação**, por ser tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, especialmente o item 13.5.2 do Termo de Referência, por entender que a exigência estabelecida encontra-se devidamente justificada, guarda pertinência com o objeto da contratação e observa os princípios que regem os processos licitatórios promovidos pelo SENAC/AM.

Manaus, 05 de agosto de 2026

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial